

**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13962/2022**

**Referência:** Tomada de Preços nº 02/2023

**Objeto:** Reforma da quadra e do vestiário da Escola Municipal do Vinhateiro, situada no bairro Vinhateiro, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo e demais anexos partes integrantes do edital.

**Recorrente:** ENGESEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 36.639.139/0001-27

**I – Da breve síntese recursal**

Em resumo, a Recorrente afirma que cumpriu fielmente todos os itens necessários, entretanto, subitamente foi surpreendido com sua desclassificação da licitação pelo motivo abaixo colaciono:

A empresa ENGESEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada inabilitada por deixar de apresentar o seguinte documento exigido no instrumento convocatório: relação dos contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa, conforme subitem 9.3.3.1.3 do Edital. Se o licitante não tiver compromissos, deveria apresentar Declaração neste sentido. Ressalva quanto ao fato de deixar de apresentar Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Licitar. Porém, no subitem 8.2.1 do Edital não há a informação de que tal declaração deveria constar dentro do envelope A, de Documentação, tendo levado o licitante a erro no momento de preparar os documentos para o envelope. Caso o mesmo fosse habilitado e declarado vencedor do certame, a apresentação dessa declaração ocorreria no momento da assinatura do contrato. Deixou de apresentar os originais dos acervos técnicos 69943/2018 e 72956/2019, porém os demais acervos técnicos apresentados são autenticados eletronicamente e suficientes ao cumprimento quanto aos itens de maior relevância.

Alega que ocorre flagrante ilegalidade na desclassificação pelo motivo supracitado uma vez que a exigência na qualificação econômica deve se dar em caráter não cumulativa. Assim como a recorrente apresentou todo o balanço patrimonial, tal situação atenderia o artigo 31 da lei 8.666/93.



Alega ainda que a recorrente não pode ser obrigada a cumular todas as exigências previstas, já que o balanço patrimonial anexado é integralmente capaz de comprovar a saúde financeira da empresa.

Aduz a recorrente ainda que "portanto, perceba que o motivo que originou a desclassificação da recorrente é **INEXISTENTE** e, conseqüentemente ilegal. Caso mantida a decisão desclassificatória, será flagrante uma afronta direta ao caráter concorrencial do concurso público, ferindo não só a lei de improbidade administrativa, mas também normais penais que criminalizam a conduta, hipótese em que a recorrente irá interpor recurso ao Tribunal de Contas e representação ao Ministério Público. "

## II – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.5 do Instrumento Convocatório c/c o art. Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 109** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

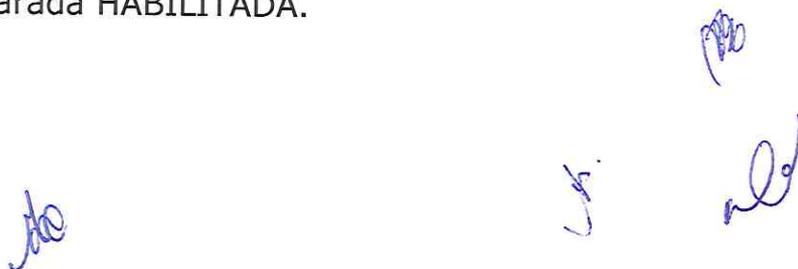
**I** - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a)** Habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso através de e-mail [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br), dentro do prazo, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

## III – Do Pedido da Recorrente

Requer a procedência do recurso e a conseqüente reconsideração para o fim que seja a licitante declarada HABILITADA.



Alega ainda que a recorrente não pode ser obrigada a cumular todas as exigências previstas, já que o balanço patrimonial anexado é integralmente capaz de comprovar a saúde financeira da empresa.

Aduz a recorrente ainda que "portanto, perceba que o motivo que originou a desclassificação da recorrente é **INEXISTENTE** e, conseqüentemente ilegal. Caso mantida a decisão desclassificatória, será flagrante uma afronta direta ao caráter concorrencial do concurso público, ferindo não só a lei de improbidade administrativa, mas também normais penais que criminalizam a conduta, hipótese em que a recorrente irá interpor recurso ao Tribunal de Contas e representação ao Ministério Público. "

## II – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.5 do Instrumento Convocatório c/c o art. Art. 109, inciso I, aliena "a" da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 109** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

**I** - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a)** Habilitação ou inabilitação do licitante;

A Recorrente solicitou a vista processual e com isso o seu prazo dilatou o prazo para mais 01 (um) dia, de acordo com o Artigo 109, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**§ 5º** Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso através de e-mail [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br), dentro do prazo, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

## III – Do Pedido da Recorrente

Requer a procedência do recurso e a conseqüente reconsideração para o fim que seja a licitante declarada HABILITADA.



#### IV – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, a Empresa Recorrente participou da licitação e caso a mesma não estivesse de acordo com o subitem 9.3.3.1.3 do Edital em que determina que a empresas participantes da licitação tem que demonstrar a “Relação dos Contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (**Artigo 31 - §4 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações**) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada Contrato e percentual executado. **Observação:** Se o licitante não tiver compromissos, deverá apresentar Declaração neste sentido.”

A recorrente poderia ter apresentado pedido de esclarecimento e até mesmo impugnação do Edital dentro do prazo legal estipulado e a mesma não fez dessa forma. Conforme art. 41 da Lei 8.666/93, “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” Sendo assim vem a Recorrente no seu recurso administrativo de maneira muito desrespeitosa afrontar a Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de São Pedro da Aldeia com falácia em seu recurso administrativo elaborado pelo Sr. Jonathan de Figueiredo Nacif da Silva, Presidente da empresa ENGESEA e o seu advogado o Sr. Wellington da Silva Miranda, OAB/RJ 134.020, a CPL informa que se sente desrespeitada e está estudando medidas jurídicas cabíveis contra a empresa recorrente pois nos sentimos muito ofendidos no exercício de nossa profissão e também com as nossas imagens denegridas pelas alegações infundadas efetuadas no Recurso Administrativo com o objetivo de nos intimidar e ameaçar no realização do nosso trabalho, cujas funções foram delegadas por autoridades superiores competentes e sendo os mesmos acusados de suspeição e ilegalidade pelo Sócio da Empresa e seu advogado.



Quanto a alegação da empresa que informa que "portanto, perceba que o motivo que originou a desclassificação da recorrente é **INEXISTENTE** e, conseqüentemente ilegal. Caso mantida a decisão desclassificatória, será flagrante uma afronta direta ao caráter concorrencial do concurso público, ferindo não só a lei de improbidade administrativa, mas também normais penais que criminalizam a conduta, hipótese em que a recorrente irá interpor recurso ao Tribunal de Contas e representação ao Ministério Público. "

A Comissão Permanente de Licitação informa que a empresa tem todo o direito de entrar com representação no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ e no Ministério Público.

A CPL informa que não está sendo exigida de forma cumulativa conforme alega a recorrente e sim uma comprovação de que a empresa demonstre a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O que foi exigido está de acordo com o que solicita a Lei Federal nº 8.666/93 no Artigo 31, § 4º, conforme determinado abaixo:

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

Desta forma a Administração Pública Municipal está executando o que determina a legislação pertinente não solicitando nada além que prevê a lei, tal exigência está constante nos autos do presente processo elaborada por servidora competente ou seja pelo Setor de Contadoria do Município, conforme **DOC I**.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

AA

J

10/11/2011

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

*MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.*

*MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;*

*jk*

*J*

*CM*  
*W*

*LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.*

Destacamos ainda que o presente edital de licitação não foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme entendimento pacificado pelos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU, Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ órgão fiscalizador do Município de São Pedro da Aldeia que exerce seu papel com excelência, conforme com o princípio da segregação de funções, a CPL é responsável somente pela fase externa do certame, sendo desta forma não pode intervir na fase interna da licitação " O princípio da **Segregações de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de Licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra que não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse "... para compor a comissão de licitação o servidor ocupante do cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;". Conforme determinação no voto do TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

## **VI – Da Decisão**

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, fica **mantida** pela Comissão Permanente de Licitação, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a **inabilitação da Empresa ENGESEA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

*Jo* *J* *Da*

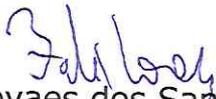
**Encaminhamos o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 12 de maio de 2023.

  
Ailson Rodrigues de Carvalho  
Membro

  
Aline da Silva Sodré  
Membro

  
Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Membro

  
Felipe Novaes dos Santos Fonseca  
Presidente da CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONTADORIA GERAL

GOVERNO MUNICIPAL  
**São Pedro da Aldeia**  
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

P.M.S.P.A	
Proc. Nº	13962/22
Folha Nº	127
Rubr	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13962/2022.

ASSUNTO: MINUTA DE EDITAL - Critérios de aferição sobre índice de liquidez e capacidade financeira.

São Pedro da Aldeia, de 16 Fevereiro de 2023.

Trata-se dos critérios definidos para apuração dos índices de liquidez e capacidade financeira, cujos parâmetros adotados não comportam em sua estrutura, elementos relativos à rentabilidade ou lucratividade auferidas pelas empresas interessadas no pleito licitatório.

Os parâmetros metodológicos para aferição da liquidez e consequente capacidade financeira para execução do objeto licitado, se amparam no artigo 31 da Lei 8666/93, cujos critérios dessa aferição se amparam no subitem 9.3.3. - **Qualificação Econômico-financeira**, que se fará constar o Processo Administrativo 13962/2022. A saber:

9.3.3.1.2 – Apresentação de planilha, contendo:

- 1) Índice de Liquidez Geral (ILG), superior ou igual a 1;
- 2) Índice de Liquidez Corrente (ILC), superior ou igual a 1;
- 3) Solvência Geral (SG), superior ou igual a 1.

**Liquidez Geral**

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

**Liquidez Corrente**

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

**Solvência Geral**

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

9.3.3.1.3 - Relação dos Contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (Artigo 31 - §4 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada Contrato e percentual executado.

- **Observação:** Se a licitante não tiver compromissos, deverá apresentar Declaração neste sentido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONTADORIA GERAL



9.3.3.1.4 - Demonstração, com dados do seu último Balanço já exigível na forma da Lei, de que a licitante possui Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, com o valor de no mínimo 10% do valor total do orçamento do órgão licitante possui de contratar com a Administração Pública, obtida através da fórmula  $DFL = CFM - 10\% Va$ , onde:

**DFL** (Disponibilidade Financeira Líquida) = Valor até o qual a Empresa tem capacidade para executar obras e/ou serviços.

**Va** = Valor Residual dos Contratos em andamentos de qualquer natureza, bem como dos novos contratos assinados ou a serem assinados com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Municipal, Estadual, e Federal, bem como Entidades Privadas (podendo informar somente o Valor Residual) independentes de homologação.

A Capacidade Financeira Máximo (CFM) é calculada pela seguinte fórmula:

$$CFM = (AC + RLP + IF + IP) - (PC + ELP), \text{ onde:}$$

**CFM** = Capacidade Financeira Máxima

**AC** = Ativo Circulante

**RLP** = Realizável à Longo Prazo

**IF** = Imobilizado Financeiro

**IP** = Imobilizado Permanente

**PC** = Passivo Circulante

**ELP** = Exigível à Longo Prazo

Tem-se claro também que, caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, na avaliação da situação econômico-financeira será considerada como base da comprovação, a existência de capital ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global previsto para execução do objeto a ser contratado, permitida a atualização.

Dessa forma, CERTIFICO que os índices contábeis de capacidade financeira asseguram a participação das empresas licitantes, bem como estão contidos de parâmetros atualizados de mercado e atendem às características do objeto licitado, cujos elementos rentabilidade ou lucratividade não estão comportados em suas respectivas fórmulas, no processo de aferição de liquidez e capacidade financeira.

Kesiane Leite Rodrigues  
Assessora I – CRC-RJ 132888/O-8